



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.920 - MS (2011/0060425-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENOCABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCELO BENJAMIM DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento.

2. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O juízo valorativo sobre a gravidade do crime de furto, que seria a porta de entrada para a prática de crimes mais graves, não é fundamento suficiente para exacerbar a pena-base.

3. Do mesmo modo, a simples referência à conduta da vítima não ter influenciado no delito não basta para majorar a reprimenda, mormente no caso, onde a motocicleta subtraída foi deixada em um estacionamento público com a chave no contato.

4. Favoráveis as circunstâncias judiciais, o julgador deve, quando da individualização da reprimenda penal, observar o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal, que dispõe que "*o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto*".

5. A anotação de outros incidentes penais, à luz do princípio do estado presumido de inocência, nos termos do art. 44, do Código Penal, não obsta a concessão da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Precedentes.

6. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformando o acórdão e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer o regime aberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, bem como para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.920 - MS (2011/0060425-0)

IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCELO BENJAMIM DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO BENJAMIM DA CRUZ, condenado como incurso no crime furto qualificado, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena do ora Paciente para 02 anos de reclusão, em regime semiaberto.

Sustenta o Impetrante, em suma, que o Paciente faz jus à pena-base no mínimo legal, ao regime aberto e a substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos, providências que requer em liminar e mérito.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 198.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 210/224.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 228/235, opinando pela concessão parcial da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.920 - MS (2011/0060425-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento.

2. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O juízo valorativo sobre a gravidade do crime de furto, que seria a porta de entrada para a prática de crimes mais graves, não é fundamento suficiente para exacerbar a pena-base.

3. Do mesmo modo, a simples referência à conduta da vítima não ter influenciado no delito não basta para majorar a reprimenda, mormente no caso, onde a motocicleta subtraída foi deixada em um estacionamento público com a chave no contato.

4. Favoráveis as circunstâncias judiciais, o julgador deve, quando da individualização da reprimenda penal, observar o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal, que dispõe que *"o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto"*.

5. A anotação de outros incidentes penais, à luz do princípio do estado presumido de inocência, nos termos do art. 44, do Código Penal, não obsta a concessão da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Precedentes.

6. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformando o acórdão e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer o regime aberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, bem como para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem merece concessão.

Narra a denúncia a que o Paciente praticou a seguinte conduta delituosa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consta nos autos de Inquérito Policial que no dia 03/03/2009 as 18:10hr, na Rua Bruno Mariano de Faria, nº 700, Bairro Santo Antonio, nesta cidade e comarca, o denunciado subtraiu para si uma motocicleta CG 150, Titan KS/HONDA, ano 2006/2007, Chassi 9C2KC08107R030978, cor preta, placa HSR-8005, de propriedade da vítima Fábio Rodrigues da Silva.

Segundo o relatado nos autos, a vítima Fábio Rodrigues da Silva dirigiu-se ao endereço acima mencionado onde há um estabelecimento comercial, do qual é funcionário e estacionou sua motocicleta no estacionamento deixando a chave no contato.

Aproveitando-se da situação, o denunciado adentrou o estacionamento empurrando uma bicicleta "monark".

Em seguida, o denunciado Marcelo Benjamin da Cruz subtraiu a motocicleta, abandonando a bicicleta que trazia consigo, evadindo-se do local." (fls. 16/17)

O MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranaíba/MS julgou procedente a denúncia e condenou o réu como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, individualizando a reprimenda com a seguinte fundamentação:

*"Isto posto, julgo procedente a denúncia de fls. 2/3; e, por conseguinte, condeno o acusado **Marcelo Benjamin da Cruz**, retroqualificado, pela prática do crime tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal. Atento aos termos do art. 59 do CP, concluo ser o delito praticado de significativa reprovabilidade, por representar a porta de entrada a tantos outros crimes; existir registro de antecedentes; nada de significativo quanto à sua conduta social; possuir o condenado personalidade voltada à prática de crimes, especialmente dessa natureza; motivos, circunstâncias e consequências comuns a crimes que tais; não ter a vítima contribuído para o desiderato; e observando o art. 68 do mesmo diploma legal, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cujo dia-multa fixo em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato; que sem atenuante, agravante, causa de diminuição nem de aumento, torno definitiva, isentando-o do pagamento das custas judiciais, por ser assistido pela Defensoria Pública deste Estado. Atento aos termos do art. 33, §2º e 3º, do CP, fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, especialmente em razão de seus péssimos antecedentes e demais circunstâncias judiciais lhe desfavoráveis. Atento aos termos do art. 44 do mesmo diploma legal, deixo de substituir sua pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, especialmente em razão de seus péssimos antecedentes e demais circunstâncias judiciais lhe desfavoráveis. " (fl. 220)*

O acórdão impugnado, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena para 02 anos de reclusão, em regime semiaberto, contudo, manteve fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Assiste razão ao ora apelante no que tange à redução da pena, pois esta, ao meu ver, recebeu acréscimo desnecessário, pois em que pese o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado sentenciante ter discricionariedade ao formular a dosimetria da pena, deve observar alguns critérios.

É que “a dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção penal e das garantias constitucionais, especialmente as garantias da individualização do castigo e da motivação das decisões judiciais (STF – HC 97.509 – Rel. Min. Carlos Britto – DJe 25.09.2009 - p. 69)”.

Observa-se que foi considerado que inquéritos e processos em andamento valoram negativamente a conduta do agente, mas tal posição implica em violação ao princípio da presunção de inocência, pois não existe ainda contra o réu, um título executivo penal definitivo.

Nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, segundo verbete sumular nº 444, cujo teor, por oportuno, transcreve-se:

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Com relação à personalidade do apelante, hei de ponderar que os fundamentos aduzidos pelo juiz singular também não servem para justificar a majoração da pena-base.

Como é cediço, “a personalidade é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não se vislumbra no interrogatório, única oportunidade para o magistrado buscar estes elementos de convicção, a presença de sinais suficientes para se elaborar um juízo a respeito do tema”.

Em vista disso, forçoso reconhecer que a simples assertiva no sentido de “possuir o condenado personalidade voltada à prática de crimes, especialmente dessa natureza”, sem, todavia, fazer nenhuma menção aos elementos que o levaram a tal conclusão, não bastam para a exasperação da reprimenda.

Diante de tais pontuações, passo à nova dosimetria da pena:

Considerando que o art. 155, “caput”, do CP prevê pena mínima de 01 (um) ano e máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, e que foram consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, somente a culpabilidade e a conduta da vítima que em nada contribuiu para o desiderato, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Quanto ao pedido de alteração do regime fixado para o cumprimento da pena, tenho que este também merece provimento:

A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser feita nos termos do § 3º do art. 33, com observância aos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, não sendo determinada somente pela quantidade da pena aplicada.

Logo, tendo em vista que o regime prisional foi estabelecido nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e que pesam contra o apelante, apenas a culpabilidade e a conduta da vítima que em nada contribuiu para o desiderato, modifico o regime fixado para o cumprimento da pena para o semiaberto.” (fl. 189)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

Entretanto, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica em ofensa ao preceito contido no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

No caso, após o parcial provimento do apelo defensivo, justifica o aumento da pena-base a consideração desfavorável da **culpabilidade** do Paciente e o **comportamento da vítima** não ter influenciado na prática do crime.

Entretanto, as considerações feitas pelo Juízo de primeiro grau não configuram fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base, pois revelam-se genéricas e abstratas, não se referindo às peculiaridades do caso concreto.

A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, logo, o juízo valorativo sobre a gravidade do delito, que seria a porta de entrada para a prática de crimes mais graves, não é fundamento suficiente para exacerbar a pena-base.

Do mesmo modo, a simples referência à conduta da vítima não ter influenciado no delito não basta para majorar a reprimenda aplicada para o crime de furto, mormente no caso, onde a denúncia narra que a motocicleta subtraída foi deixada em um estacionamento público com a chave no contato.

Tem-se, assim, que os argumentos judiciais tecidos ao fixar o *quantum* da reprimenda são insuficientes para amparar a exasperação na fixação da pena-base, ferindo, pois, o princípio da individualização da pena.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, C/C ART. 14, II, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda (Precedentes do STF e STJ).

II - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ordem concedida." (HC 50198/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/08/2006.)

Outrossim, o julgador deveria, quando da individualização da reprimenda penal, ter observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal, que dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto".

Portanto, sendo o condenado tecnicamente primário e afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena há de ser reformada para adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

Confira-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, § ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03) . REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. As duntas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso, (Súmulas 718 e 719 do STF).

2. Ações penais em andamento, não podem ser considerados como maus antecedentes para fixação de regime mais gravoso para cumprimento da pena, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Precedentes.

3. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta, ressalvado o entendimento pessoal do relator." (HC 69.773/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24/09/2007.)

Por fim, ressalte-se que a substituição da pena privativa de liberdade é, em tese, adequada à espécie, porquanto o Paciente é reconhecidamente primário e o delito de furto foi cometido sem violência ou grave ameaça.

Tem-se, portanto, que o acórdão não demonstrou, a teor do art. 44, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, com a devida fundamentação, os motivos pelos quais o Paciente não faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, restando, pois, evidenciado o constrangimento ilegal na espécie.

Cumpre asseverar que anotação de outros incidentes penais, à luz do princípio do estado presumido de inocência, nos termos do art. 44, do Código Penal, não obsta a concessão da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

No mesmo sentido:

"CRIMINAL. HC. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE SEMI-ABERTO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. MAUS ANTECEDENTES AFASTADOS PELO TRIBUNAL A QUO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO REGIME ABERTO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

II. Evidenciado que, com o afastamento dos maus antecedentes desfavoravelmente sopesados ao réu pelo Juiz monocrático, a pena-base restou fixada no mínimo legal, não cabe a imposição de regime intermediário sem a devida fundamentação. Incidência da Súmula n.º 719/STF.

III. Se as circunstâncias judiciais foram valoradas pelo Tribunal a quo como favoráveis ao acusado no momento da fixação da pena-base, torna-se incoerente a própria Corte Estadual indeferir a substituição da pena, com base na existência de antecedentes criminais do réu.

IV. A alegação de inexistência na comarca onde o réu cumpre sua pena de estabelecimento prisional adequado ao regime aberto não restou comprovada pela defesa, impedindo a análise do pedido de concessão de prisão domiciliar ao acusado.

V. Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, para determinar o regime prisional aberto para o desconto da reprimenda imposta ao paciente, bem como o afastamento dos seus maus antecedentes, como óbice para a substituição da pena por restritiva de direitos, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisar a presença dos requisitos do art. 44 do CP.

VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 64.294/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/03/2007 - grifei.)

"Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(possibilidade). Art. 44 do Cód. Penal. Execução da pena privativa de liberdade (forma progressiva).

[...]

4. Se não há antecedentes capazes de aumentar a pena-base, do mesmo modo não há antecedentes capazes de inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aplicação do princípio ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

5. Ordem concedida com efeito extensivo, ficando prejudicada a análise do pleito de progressão de regime prisional." (HC 45876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 17/04/2006 - grifei.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, mantida a condenação, reformando o acórdão e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer o regime aberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, bem como para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0060425-0

HC 200.920 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18090012914 20100323909

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCELO BENJAMIM DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.